

PROJETO DE LEI Nº 44/2012

“Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno em ambientes escolares, inclusive defronte das unidades de ensino e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em ambiente escolar, inclusive defronte das unidades escolares.

§ 1º - O disposto nesta Lei se aplica somente às escolas de ensino fundamental e médio do município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 2º - De acordo com esta Lei, os passeios públicos localizados defronte às unidades escolares da rede municipal de ensino também integram o ambiente escolar por reunir, naquele espaço, alunos, professores, familiares dos alunos e demais profissionais ligados ao ensino.

Artigo 2º - Nos locais previstos no artigo anterior, deverão ser afixados avisos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária.

Parágrafo único - A proibição constante desta Lei não se aplica nos horários em que as unidades escolares não estiverem em funcionamento ou não se verificar a presença de alunos nos passeios públicos localizados diante das escolas da rede municipal de ensino.

Artigo 3º - Os responsáveis pelos recintos de que trata esta lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas pelo órgão competente da administração municipal.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pela administração municipal nos meios de comunicação do município, bem como nos locais em que está lei proíbe o consumo de produtos fumígenos.

(Fls. 02 – Projeto de Lei nº 44/2012)

Artigo 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente Decreto, regulamentar a aplicação desta Lei, principalmente no que tange à aplicação de penalidades e respectivos valores.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 16 de maio de 2012.

**Juca Bortolucci – 2º Secretário
Líder da Bancada do PSDB**